

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.3 • 2022 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2022v9n3p301-312



A ATUAÇÃO URBANÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ELEMENTO DE PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE

THE URBANISTIC PERFORMANCE OF THE PUBLIC MINISTRY AS
AN ELEMENT TO PREVENT CRIME

EL DESEMPEÑO URBANÍSTICO DEL MINISTERIO PÚBLICO
COMO ELEMENTO PARA PREVENIR EL DELITO

Adorisio Leal Andrade¹

Arthur de Carvalho Meirelles Neto²

Pablo Silva Lira³

RESUMO

O presente artigo tem por escopo abordar os contornos da atuação do Ministério Público na seara do urbanismo e o significado desta como prevenção à criminalidade, integrando-se à segurança pública, enfatizando o contexto de desorganização social aplicável ao Brasil e ao Estado do Espírito Santo. A pesquisa apontou os aspectos do contexto capixaba, seu processo de expansão econômico e urbano, entrelaçado com as altas taxas de crimes e violências. Como resultado do trabalho destacou-se a necessidade de um enfoque complementar sobre a cultura de repressão do crime e a utilização do planejamento urbano mister de atuação criminal pelo Ministério Público como elemento essencial na implementação de políticas públicas de segurança.

PALAVRAS-CHAVE

Ministério Público. Urbanismo. Prevenção. Criminalidade. Espírito Santo.

ABSTRACT

The purpose of this article is to address the outlines of the work of the Public Prosecutor in the field of urbanism and its meaning as crime prevention, integrating with public security, emphasizing the context of social disorganization applicable to Brazil and the State of Espírito Santo. The research pointed out aspects of the Espírito Santo context, its economic and urban expansion process intertwined with the high rates of crimes and violence. As a result of the work, the need for a complementary approach to the culture of repression of crime and the use of urban planning for criminal activity by the Public Ministry as an essential element in the implementation of public security policies was highlighted.

KEYWORDS

Public Ministry. Urbanism. Prevention. Crime. Espírito Santo.

RESUMEN

El propósito de este artículo es abordar las líneas generales del trabajo del Fiscal en el campo del urbanismo y su significado como prevención del delito, integrando con la seguridad pública, enfatizando el contexto de desorganización social aplicable a Brasil y al Estado de Espírito Santo. La investigación señaló aspectos del contexto de Espírito Santo, su proceso de expansión económica y urbana entrelazado con las altas tasas de crímenes y violencia. Como resultado del trabajo, se destacó la necesidad de un enfoque complementario de la cultura de represión del delito y el uso de la planificación urbana para la actividad criminal por parte del Ministerio Público como un elemento esencial en la implementación de políticas de seguridad pública.

PALABRAS CLAVE

Ministerio Público. Urbanismo. Prevención. Crimen. Espírito Santo.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo intenta analisar os contornos da atuação do Ministério Público na seara urbanística enquanto meio de prevenção ao aumento da violência e da criminalidade.

No desenvolvimento dessas vertentes serão abordados aspectos da atuação ministerial no acompanhamento de políticas públicas, nos instrumentos de efetivação de regras urbanísticas, como também a repercussão de tais medidas no cotidiano das cidades.

Será enfatizada a ecologia criminal enquanto meio de controle da criminalidade, reforçando ações efetivas de prevenção, onde se encartam medidas urbanísticas e do planejamento das cidades.

Nesse contexto, a atuação cível extrajudicial do Ministério Público produz uma articulação eficaz para a consolidação das políticas públicas, alterando o foco do problema da criminalidade, não se limitando a uma abordagem acerca de sua faceta repressiva e, como tal, paliativa, de alto custo social e econômico.

2 METODOLOGIA

A pesquisa utiliza basicamente fontes bibliográfica, documental e citações acerca da urbanização do Brasil e do Estado do Espírito Santo, valendo-se de elementos extraídos de registros do Instituto Jones Santos Neves, informações oriundas da base de dados da Gerência de Estatística e Análise Criminal (GEAC) da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, como também menção às normatizações internas coletadas junto ao site do Ministério Público lém de uma revisão na literatura nacional. Também pesquisamos em artigos científicos e livros que abordaram o tema complementando as considerações finais do problema discutido.

Serão abordados aspectos do contexto capixaba, apontando os desafios do processo expansão econômica, onde já se vivenciam altas taxas de crimes em regiões de acelerado crescimento urbano, não sendo suficientes os meios repressivos e de combate à criminalidade hoje priorizados, vez que o Estado do Espírito Santo apresenta, ainda, em que pese o declínio dos últimos anos, elevadas taxas de homicídios, não havendo muitos estudos que conjuguem o enfoque a atuação urbanística como política atrelada à segurança, atuando em sua prevenção.

Partindo de abordagem onde é mencionado o contexto de desorganização social de nossas cidades, desponta a necessidade de uma intervenção cada vez mais proativa do Ministério Público, enquanto órgão legitimado pela Constituição Federal de 1988 para a salvaguarda do meio ambiente artificial, repercutindo na temática da segurança pública.

Pela identificação de um problema consistente no enfrentamento à criminalidade, far-se-á abordagem pontuando a atividade ministerial urbanística prévia e resolutiva como um fator atrelado à segurança pública.

Os altos índices de violência e a necessidade de um enfoque complementar a cultura de repressão do crime demandam a atuação sobre diferentes prismas, tornando mais eficiente o combate à criminalidade sob o espectro de iniciativas de prevenção.

A análise não produz um resultado vinculador, mas expressa uma alternativa que realça a importância da prevenção no combate à criminalidade, por meio do aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público na fiscalização de políticas públicas urbanísticas, atreladas à segurança pública, com ênfase na gestão do urbano.

O diagnóstico alcançado, fundamentado na teoria ecológica, simboliza um enfoque complementar, que não somente privilegia a atuação repressiva e a aplicação do direito penal como resposta das Instituições aos problemas afetos à criminalidade nos centros urbanos, mas considera o ambiente existente, notadamente o que se pretende construir pela via do planejamento e gestão urbanísticos, tendo o Ministério Público como principal indutor da política urbana e mediador dos interesses em conflito.

3 A EXPANSÃO URBANA NO BRASIL E NO ESPÍRITO SANTO

Prefacialmente, é preciso pontuar que durante o final do século passado, precisamente em suas últimas três décadas, o Brasil vivenciou um grande processo de expansão urbana, num intenso fluxo migratório, com o expressivo contingente da população rural rumando em direção as grandes cidades, principalmente na região Sudeste do Brasil, fenômeno que marca as décadas de 60 a 80 do século passado, dando início a grande favelização de diversas áreas.

Ao abordar a urbanização ocorrida no Brasil desde o século XIX, (VILLAÇA, 1999) destaca, porém, a despeito de qualquer classificação, que apenas na década de 70 é que a maioria da população passa a ocupar as cidades.

Destacando o fenômeno do crescimento das cidades do Brasil, bem como o seu caráter de irreversibilidade, pontuando que cerca de 30 milhões de pessoas no Brasil deixaram as áreas rurais, (SANT'ANA, 2006) aponta que o processo de desenvolvimento da urbanização no Brasil ficou ligado à evolução econômica do País, sofrendo influência do mercado internacional, acentuando as diversas desigualdades sociais e diferenças regionais após um período de recessão econômica, o que ocorre num momento marcado pela industrialização e presença de governos militares.

Estabelecendo forma de correlação entre a urbanização no Brasil e no Estado do Espírito Santo, enfatiza-se neste último, a alteração espacial do perfil demográfico do Estado, que, pouco antes do ano do ano de 1980, passa a ter a maioria da população concentrada nas áreas urbanas, aumentando a proporção a cada ano como explica Lira e Monteiro (2017, p. 247), modificando a dinâmica zonas rurais/cidades.

Entre as diferentes fases vividas na urbanização do Brasil, após o advento da era democrática, com a construção de novos paradigmas jurídicos e novas ferramentas legislativas, surgiram também novos desafios no sentido de atender a necessidade do exercício do planejamento urbanístico pelos Municípios, voltando-se não apenas para a questão de edição de políticas públicas urbanísticas, que se relacionam à segurança pública, o que se revela um grande desafio para as cidades de médio e grande porte do Brasil, que concentram a maioria dos registros criminais.

Assim, ocorre também no Espírito Santo, onde a população centrada na área rural, em função de diversos processos industriais e migratórios no fluxo oriundo do interior do Estado e outras regiões

dos Estados vizinhos, tendo como destino a Grande Vitória, onde estariam sediadas plantas industriais (LIRA, 2014), fenômeno gerado pelo êxodo das populações que laboravam nas áreas cafeeiras e são atraídos para as novas oportunidades de emprego.

Essa lógica, aliás, hodiernamente é acelerada dia após dia, num movimento irreversível, num incremento e aumento populacional das maiores cidades do interior do Estado do Espírito Santo, onde frequentemente são noticiados novos investimentos na região do litoral do Estado capixaba, de norte a sul, em diferentes Municípios, inclusive o anúncio de novos portos para a próxima década, nas regiões de Presidente Kennedy, Itapemirim, Linhares e São Mateus, segundo Arcelormittal Tubarão (2021) em material do *Jornal A Gazeta*.

Pontua-se que, no fim do século passado, por meio da edição da Lei Federal nº 9.690/98, áreas do norte do território do Estado do Espírito Santo foram integradas ao espectro de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), contando com benefícios fiscais e incentivos, iniciando-se um novo ciclo de fomento a expansão industrial, produzindo as condições necessárias ao incremento das atividades econômicas diversas, não apenas portuárias, como se verifica hoje em Linhares, São Mateus e adjacências.

Nessa nova realidade conjuntural do século XXI, os benefícios fiscais à industrialização e a localização de empresas no território alteram a dinâmica de Municípios, especialmente os localizados na região Nordeste capixaba, havendo um já perceptível aumento da população das cidades próximas ao litoral, demandando, expressivas taxas de urbanização entre os anos de 2000 a 2016, conforme já constatado em estudos pretéritos do Instituto Jones Santos Neves.

No mesmo estudo realizado pelo Instituto Jones Santos Neves constatou-se na ocasião (2016), dentro de inúmeras ilações, que vários Municípios do Estado não possuíam um plano específico de habitação, contando com antigas leis de parcelamento do solo, inadequadas ao dinamismo das alterações espaciais e sociais vivenciadas pelas cidades.

Sob outro enfoque, ressalta-se que o Município de Presidente Kennedy, guindado pela receita gigantesca da arrecadação dos royalties de petróleo, a despeito de possuir uma população inferior a vinte mil habitantes, apenas teve a legislação do plano diretor promulgada no ano de 2018, mesmo havendo inúmeros projetos industriais previstos, inclusive um grande complexo portuário.

Nesse cenário, o Estatuto das Cidades Brasil (2001), diversas outras normas urbanísticas e, mais recentemente, o nominado Estatuto das Metrôpoles Brasil (2015), realçam e reafirmam o caráter social da atividade urbanística, numa função de extrema relevância, envolvendo os diferentes Entes Federativos. Nesse aspecto, não apenas sob o enfoque da fiscalização, mas também de uma construção coletiva privilegiando a participação da sociedade, merece relevo uma atuação preventiva do Ministério Público.

Logo, nesse cenário de urbanização, é preciso atentar, noutra vértice, para o aumento da criminalidade, principalmente na violência letal nas regiões do litoral capixaba, com a perceptível da diminuição de vínculos sociais nos ambientes urbanos, marcados por mais vínculos migratórios ordinários e relações menos duradouras entre os habitantes.

Percebe-se dos dados extraídos do *site* da Secretaria de Segurança Pública do Estado (GEAC) conforme Instituto Jones dos Santos Neves (2017) e Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (2020), nos últimos sete anos, que Municípios como Linhares e São Mateus suscitam altas taxas de

urbanização recente (2010 a 2016), crescimento populacional expressivo e, ainda, expressivos registros de crimes dolosos contra a vida.

Sob tal conjuntura, enormes são os desafios nas diversas tentativas de controle da violência, sendo precioso equalizar a urbanização como fator de importante correlação na causação da criminalidade e, diante deste diagnóstico, a necessidade de medidas que mitiguem os reflexos de tal elemento, enfocando o planejamento das cidades.

A medida com que crescem as cidades, aumenta também a mobilidade das pessoas, as quais tendem a passar cada vez menos tempo com a vizinhança. Essa ruptura dos vínculos locais e a debilitação das restrições e inibições do grupo primário, sob a influência do ambiente urbano, é em grande medida responsável pelo aumento das condutas delituosas nas cidades grandes, pois gera desorganização social. (SHECAIRA, 2012)

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SEARA URBANÍSTICA COMO PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE

No advento da era democrática, os imensos desafios e inúmeros direitos legalmente garantidos demandaram a solidificação de Instituições fortes, não apenas para a fiscalização, como também na construção e acompanhamento das políticas públicas a materializarem tais direitos.

Aqui, vale salientar que o crescimento das cidades também demandou a aparição de inúmeros problemas que o Estado, em que pese seu vastíssimo elenco de funções, não teve o condão de resolvê-los, numa írrita capacidade de respostas.

Nesse contexto, o Ministério Público, tal qual preconiza a letra do texto constitucional, traduz uma Instituição de caráter permanente, independente, dissociado do Poder Executivo, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e, dentre outros, dos interesses sociais, utilizando dos meios instrumentais necessários para a proteção ao patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Tais preceitos constitucionais harmonizam-se integralmente a atuação na área política urbana e seus instrumentos, à luz do artigo 182, da Constituição Federal, dentro os quais emanam como interesses sociais e coletivos as condições de moradia, os parcelamentos do solo, os planejamentos gerais cidades, palcos das relações entre os indivíduos.

Nessa toada, ao Ministério Público caberá intervir nas questões coletivas da seara urbanística, incluindo-se a aplicação do planejamento urbano, a formulação e acompanhamento de planos diretores municipais, as leis de parcelamento do solo, relevantíssima atribuição nos Municípios, temáticas com repercussão social crescente.

Os desafios do crescimento das cidades e da complexidade da dinâmica social demandam ao Ministério Público a minoração de problemas que certamente são potencializados com a urbanização, dentre eles a criminalidade decorrente da desorganização social, num palco de constante transformações e readequação institucional.

Ao desenvolver suas funções na tutela urbanística, vale-se o Ministério Público, além das tradicionais funções judiciais, daquelas de cunho extrajudicial, de índole administrativa, onde dispensa-se, *prima facie*, a intervenção do Poder Judiciário, de instrumentos como as notícias de fato, os procedimentos administrativos, os procedimentos preparatórios e os inquéritos civis, as recomendações, nos termos de resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Resolução nº 006/2014 esta última no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e demais normas regulamentares, todas com arrimo de validade nas dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal.

São, na verdade, ferramentas extrajudiciais a investigar e solucionar conflitos coletivos, perfeitamente aplicáveis a seara urbanística, integrando um instrumental conferido pela Carta Federal.

Sob outro enfoque, não se pode prescindir da importante atuação ministerial nos conselhos das cidades, como forma de fomentar os debates e o princípio democrático.

Aliás, na mesma linha de respeito ao princípio democrático, do qual deve velar o Ministério Público em sua essência, encontra-se a previsão da regulamentação das audiências públicas, instrumento pelo qual os cidadãos devem colaborar na defesa dos interesses sociais no âmbito das cidades.

Feita esta digressão, insta pontuar que, na realidade capixaba, onde a economia e os investimentos são propagados num futuro próximo com referências alentadoras, acima da média nacional, o desafio ao Ministério Público é antever os reflexos da urbanização fomentada pelo crescimento econômico, possibilitando um acompanhamento próximo das políticas públicas e a orientação para a efetivação dos instrumentos legais que possibilitem, também a efetiva participação popular.

É preciso, aqui, conjugar a visão histórica dos recentes precedentes ocorridos no Brasil e no Estado do Espírito Santo, que registraram um crescimento desordenado, ao mister institucional da tutela urbanística, agregando valências frente ao que se nomina atuação criminal.

Aqui, é proposto um novo enfoque sobre uma vertente que é não apenas a aplicação da lei criminal e da atuação da polícia para os cidadãos que transgredirem regras, o que ocorre num momento posterior, mas o favorecimento de condições para o crescimento sustentável das cidades, a participação de seus cidadãos nas decisões da urbe, antecipando-se consequências da desorganização social.

Muitas das condições de desorganização social havidas no século passado e até o presente, tiveram gênese na ausência de planejamento urbano e da própria presença do Estado, demandando, posteriormente ações repressivas e tentativas de resolução ineficiente ao combate dos grandes índices de criminalidade.

Aqui, mostra-se pertinente a contextualização dos fundamentos da nominada Escola de Chicago em relação à expansão das cidades, a industrialização e os consequentes fenômenos sociais emergentes, que alteram a economia, a demografia e o espaço urbano, encartáveis com pertinência na formação de várias cidades capixabas.

Pela teoria da desorganização social centra-se uma abordagem na falta de coesão de indivíduos em suas relações mais íntimas nas sociedades onde vivem, enfatizando os problemas sociais em áreas periféricas nos vértices da pobreza, falta de estrutura e urbanismo, referenciais que propiciariam o aumento da criminalidade ou seu desenvolvimento, originando, portanto, um ambiente de propensão (SILVA; MARINHO, 2014).

Nesse ponto não se pode ignorar que a grande maioria de áreas com formação de favelas e ocupações irregulares, com baixas condições de habitabilidade, formaram-se num cenário de

descaso do Poder Público e ausência de atuação fiscalizadora, descumprindo regras mínimas, sem propiciar padrões de dignidade e pertencimento social aos indivíduos. Tais condições favoreceram o aumento da criminalidade.

A formação dos bolsões de miséria da Grande Vitória, nas décadas de 1970 e 1980, com a chegada da população oriunda do interior do Estado, ocupando áreas irregulares, deve ser, sobretudo, o referencial que não se pretende hodiernamente repetir.

Nesse contexto é robustecido o relevante o papel do Ministério Público, notadamente em sua função extrajudicial de solução dos conflitos, orientando aos Municípios a edição de planos de habitação, de marcos legais mínimos, de revisão de planos diretores e na regularização de parcelamento do solo, ampliando a fiscalização das regras gerais do planejamento urbano.

Assim, para enfrentarmos os desafios do progresso e das conquistas econômicas, parece preciso identificar a atuação urbanística como primordial na estruturação de políticas públicas, apresentando numa perspectiva plural reflexos na criminalidade violenta e sua gênese.

Ao realçarmos o papel da atuação urbanística do Ministério Público como meio de prevenção à criminalidade, menciona-se o ensinamento de Wirth (1938), que identificava o urbanismo como “uma teoria normativa das formas urbanas”, destacando que o espaço urbano intervirá sempre, de um lado ou de outro, na medida em que atua como elemento regulador dos sentimentos de pertencimento ao meio local, favorecendo as relações sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do Ministério Público na seara urbanística traduz, à luz da teoria ecológica, importante aspecto na prevenção à criminalidade, evitando o surgimento e consolidação de ocupações do solo irregulares, com a formação de áreas de intensa desorganização social e a falta de estrutura mínima do Estado, com impacto direto na fruição de direitos fundamentais.

O exercício dessa tutela urbanística também minora o impacto de grandes projetos industriais e econômicos em desrespeito aos regramentos existentes, que devem ser pautados pelo interesse social, contando com a participação da sociedade.

Nesse campo, afigura-se relevante não apenas a exigência do cumprimento às leis, mas a intervenção pela via extrajudicial de solução dos conflitos, mediante a edição de recomendações, termos de ajustamento de conduta e outros instrumentos, antecipando-se aos efeitos da urbanização que acompanhará o desenvolvimento econômico, inclusive manejando institutos como a audiência pública e a participação em Conselhos de atuação no meio urbano.

Aqui, não apenas nos esforços ordinários em relação aos parcelamentos irregulares do solo urbano e das regras urbanísticas indeclináveis, nos próximos anos será ainda mais relevante o papel do Ministério Público na fiscalização de alterações de planos diretores municipais, nas regras comuns metropolitanas, sendo ator primordial na busca de políticas públicas viáveis, não adstritas a uma atuação repressiva e da aplicação pura e simples da lei penal.

É sensato ponderar que, tendo por referência os reflexos da rápida urbanização para o aumento da criminalidade, uma atuação urbanística preventiva certamente produz efeitos no sentido não apenas de propiciar mitigação de efeitos negativos do desenvolvimento industrial como ocorrido no fim do século passado no Estado do Espírito Santo, mas possibilita a formação de uma sociedade plural, onde os indivíduos se integrem aos meios urbanos e participem efetivamente das decisões da cidade.

Por tal prisma, é preciso visualizar, além dos benefícios econômicos propiciados pela industrialização, os reflexos urbanísticos e a relação de causalidade destes com o desenvolvimento de vidas sem a noção de pertencimento social, onde o cidadão se identifique como parte de um processo, com discernimento e poder de escolhas, sendo contemplado no planejamento das cidades, o que não pode se limitar ao plano teórico.

Nesse ponto, impende pontuar análise firmada pelo sociólogo David Garland (2008) ao assinalar que no complexo e diversificado mundo da pós-modernidade, o governo efetivo e legítimo deve devolver poderes e compartilhar tarefas de controle social com organizações locais e comunidades.

A estrutura urbana é um dos determinantes do fenômeno da violência e do crime. Como ela está em permanente mutação, como resultado de um processo de transformação do espaço, torna-se fundamental compreender seus determinantes sobre o crime e a violência (SILVA; MARINHO, 2014).

A tutela urbanística exercida pelo Ministério Público parece ser um diferencial a integrar os demais instrumentais diretamente atrelados ao conceito de segurança pública, limitando a visão da cultura repressiva do crime.

O caminho para mais bem resultados no combate à criminalidade parece agregar valências, unindo o planejamento urbano ao mister de atuação criminal pelo Ministério Público, em atuação de conhecimento conjunto, agregando informações, visando à efetividade e eficiência de sua atuação.

Final, ao longo das últimas décadas, a ordinária punição dos delitos por meio da materialização da *ratio* penal tem mostrado um caminho, isoladamente considerado, ineficaz a redução da criminalidade. Demanda-se, por conseguinte, o suporte, concomitante, de políticas públicas urbanísticas, que antevejam os efeitos ocasionados pela urbanização, onde as melhores receitas possibilitam o aprendizado com os erros do passado, numa atuação dialógica entre as inúmeras funções ministeriais, em prestígio aos vetores nucleares da indivisibilidade e unidade.

REFERÊNCIAS

ARCELORMITTAL Tubarão. Novos portos e cabotagem vão impulsionar a economia do ES. **A Gazeta**, Vitória, 7 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/especial-publicitario/portosdoespiritossanto/novos-portos-e-cabotagem-va-impulsionar-a-economia-do-es-0421>. Acesso em: 20 jul. 2021

BRASIL. Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrôpole, altera a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 2, 13 jan. 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.257** de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Estatuto da cidade comentado**: Lei 10.257/2001: Lei do meio ambiente artificial. 6. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

INSTITUTO Jones dos Santos Neves. **Caderno leis urbanísticas dos municípios do Espírito Santo**. Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/artigos/4796-leis-urbanisticas-dos-municipios-do-espirito-santo-2017>. Acesso em: 7 de abril de 2021.

INSTITUTO Jones dos Santos Neves. **Caderno de pesquisa**: Leis Urbanísticas dos Municípios do Espírito Santo. Vitória, ES, 2017. p. 48. Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/component/attachments/download/5698>. Acesso em: 3 nov. 2020.

INSTITUTO Jones dos Santos Neves. **Perfil da cidade de Linhares**. 1980. Disponível em: http://www.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20120801_ij00137_perfildacidadedelinharesmap_tab.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

LIRA, Pablo Silva. **Geografia do crime e arquitetura do medo**: uma análise dialética da criminalidade violenta e das Instâncias Urbanas. Vitória: Gráfica e Editora GSA. 2014.

LIRA, P.; MONTEIRO, L. L. Violência urbanização e desenvolvimento humano: uma análise espacial nos municípios capixabas. Cap. 8, 2017. p. 243-270. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8913/1/Viol%C3%Aancia%2C%20urbaniza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

OLIVEIRA, José Teixeira de. **História do Estado do Espírito Santo**. 3. ed. Arquivo público do Estado do Espírito Santo: Secretaria da Cultura do Estado do Espírito Santo, 2008.

ROCHA, Haroldo; MORANDI, Angela Maria. **Cafeicultura e grande indústria**: a transição no Espírito Santo 1955-1985. 2. ed. Vitória: Espírito Santo em Ação, 2012.

SANT'ANA, Ana Maria de. **Plano diretor municipal**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2006.

SECRETARIA de Segurança Pública e Defesa Social. **Estatísticas criminais**. Vitória: 2020. Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/estat%C3%ADsticas-criminais-2> Acesso em: 20 jul. 2020.

SILVA, Braulio; MARINHO, Frederico Couto. Urbanismo, desorganização social e criminalidade. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 71-85,

SHAW, Clifford; McKAY, Henry. **Social Factors in Juvenile Delinquency (Report on the Causes of Crime, Volume II, of the National Commission on Law Observance and Enforcement)**. Washington, D.C.: Government Printing Office, 1931.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

VILLAÇA, Flávio. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. *In*: DEÁK, Csaba; SCHIFFER, Sueli Ramos (org.). **O processo de urbanização no Brasil**. São Paulo: EdUSP, 1999.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. 6. ed. rev. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

WIRTH, Louis. O urbanismo como modo de vida. *In*: VELHO, Otávio Guilherme (org.). **O fenômeno urbano**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1938. p. 45-65.

Recebido em: 17 de Julho de 2020

Avaliado em: 18 de Abril de 2022

Aceito em: 1 de Junho de 2022



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Mestre em Segurança Pública, pela Universidade Vila Velha; Especialista em Gestão de Entidades Sem Fins Lucrativos (2006) e Inteligência em Segurança Pública (2011); Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Espírito Santo (2001); Bacharel em Teologia – Seminário Teológico Batista do Estado do Espírito Santo (2007); Policial Civil, trabalha na Assessoria de Comunicação da instituição; Tutor da Rede Nacional de Segurança Pública, desde 2007; Desenvolve pesquisa na área da Comunicação e em Políticas Públicas de Segurança. E-mail: adorisio@hotmail.com

2 Especialista em Direito urbano e ambiental pelo Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS e em direito público e processual público pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória (2003); Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (2000); Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo; Tem experiência na área de Direito. E-mail: meirellesneto77@gmail.com

3 Doutor em Geografia – PPGG/UFES; Mestre em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES; Professor do Programa de Pós-graduação (Mestrado Profissional) em Segurança Pública e das Graduações de Administração, Arquitetura e Urbanismo, Pedagogia e Gestão Portuária da Universidade Vila Velha – UVV; Diretor Presidente do Instituto Jones dos Santos Neves. E-mail: pabloslira@gmail.com

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

